



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0006400-04.2015.4.01.3504/GO
Processo na Origem: 64000420154013504

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS VINCULADAS À ATUAÇÃO ESTATAL INDIRETA, DE NATUREZA PARAFISCAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.246/2015 ALTERADO PELO DECRETO Nº 8.451/2015. LEGALIDADE.

1. “A parafiscalidade consiste na atribuição do poder fiscal, pelo Estado, à entidade de caráter autônomo investida de competência para o desempenho de alguns fins públicos, geralmente os de previdência social e organização de interesse profissional em harmonia com o interesse público” (Cláudio Pacheco in Tratado das Constituições Brasileiras).

2. Quando se utiliza determinado tributo, de forma predominante – uma vez que todo tributo tem por finalidade a arrecadação –, como instrumento de política econômica, estamos diante da figura da extrafiscalidade.

3. De pronto percebe-se que a finalidade precípua da extrafiscalidade é o exercício de política econômica, normalmente de natureza regulatória. Tal finalidade está, inclusive, prevista expressamente na Constituição Federal, em seu art. 153.

4. Resta evidente que a faculdade de que trata a norma constitucional do art. 153 da CF/88 incide, apenas e exclusivamente, com relação aos tributos que têm predominante característica de extrafiscalidade. Embora a Lei nº 10.865/2004, de forma contextual, dar tratamento redacional de extrafiscalidade à norma em exame, o art. 153, § 1º, da CF/88 determina, “*numerus clausus*”, os tributos objeto da faculdade de que trata a norma constitucional retrocitada.

5. A delegação prevista no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, que autoriza o Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, a restabelecer para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) as alíquotas da contribuição para PIS, PASEP e COFINS, de caráter não cumulativo, e incidentes sobre receitas financeiras, deve ser analisada à luz da Constituição Federal, na medida em que traz em seu conteúdo norma eminentemente vinculada ao Sistema Tributário Nacional.

6. O rol de tributos de que tratam os incisos do art. 153 da CF/88 são todos não vinculados, o que evidencia ainda mais a impossibilidade de se transformar as contribuições sociais, em comento, em instrumentos de política econômica, modificando sua natureza parafiscal em extrafiscal.

7. Desta forma, ao se buscar o fundamento de validade da norma prescrita no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, restará evidenciada a sua incompatibilidade com o quanto prescreve a norma constitucional insculpida no art. 153/CF/88.

8. O mesmo se dá com relação ao fundamento de validade dos Decretos nº 8.426/2015 e nº 8.451/2015, visto que padecem de ilegalidade ante a norma prevista no art. 27, § 2º, da referida Lei nº 10.865/2004.

9. Todavia, a colenda Quarta Seção deste egrégio Tribunal, em recente decisão, reconheceu a legalidade da majoração das alíquotas das contribuições sociais para o PIS e para a COFINS sobre as receitas financeiras, pelas alíquotas definidas no Decreto nº 8.426/2015.

10. Os honorários de sucumbência têm característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.
11. Ademais, a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.
12. A fixação dos honorários advocatícios levada a efeito pelo magistrado “*a quo*” guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual deve ser mantida.
13. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2018 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
Relator

RELATÓRIO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta por REAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA. contra sentença que julgou improcedente o pedido que objetiva afastar a exigibilidade das contribuições sociais para o PIS e para a COFINS, incidentes sobre as suas receitas financeiras, pelas alíquotas definidas no Decreto nº 8.426/2015. Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (fls. 132/137)

Em suas razões recursais, a apelante sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas das referidas contribuições aos patamares de 0,65% (sessenta e cinco centésimos percentuais) e 4% (quatro por cento), respectivamente. Requer a redução da verba honorária. (fls. 139/175)

Contrarrazões às fls. 180/191.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS (RELATOR):

Segundo o professor Geraldo Ataliba, o elemento nuclear para a classificação do gênero “*tributo*” se faz com a análise da relação entre o critério material da hipótese de incidência tributária, com existência ou inexistência de vinculação direta ou indireta da atuação do ente estatal junto ao contribuinte, ou seja, a classificação dos tributos, proposta pelo mestre paulista leva em consideração se há relação entre o critério material da hipótese de incidência e uma atuação estatal direta ou indireta junto ao sujeito passivo da obrigação tributária.

É nesse sentido que encontramos as espécies de tributos que, no nosso caso, estão previstas na Constituição Federal, mais especificamente no art. 145 (impostos, taxas e

contribuições de melhoria), acrescentando-se o art. 148 (empréstimo compulsório) e o art. 149 (contribuições sociais).

Temos como tributos não vinculados a uma atuação estatal direta, os impostos e, de outro lado, temos como tributos vinculados de forma direta ou indireta a uma atuação estatal as taxas e as contribuições, dentre elas as contribuições sociais previstas no art. 149/CF. Vejamos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Interessa apenas deitar considerações sobre as contribuições sociais, em especial o PIS e a COFINS, valendo destacar o conceito de contribuições sociais: “*É tributo vinculado cuja hipótese de incidência consiste numa atuação estatal indireta e mediatamente (mediante uma circunstância intermediária) referida ao obrigado*” (Geraldo Ataliba).

Cumpra-se destacar que essas contribuições são tributos vinculados, cuja destinação dos recursos arrecadados possui regime constitucional expresso, previsto nos arts. 149; 165, § 5º, III; 167, VIII; 194 e 195 da Constituição Federal.

Resta demonstrado que as contribuições sociais em geral, e em especial o PIS e a COFINS, são tributos “*parafiscais necessários*”. Vejamos:

“A parafiscalidade consiste na atribuição do poder fiscal, pelo Estado, a entidade de caráter autônomo investida de competência para o desempenho de alguns fins públicos, geralmente os de previdência social e organização de interesse profissional em harmonia com o interesse público” (Cláudio Pacheco in Tratado das Constituições Brasileiras).

Assim, tem-se que a parafiscalidade pressupõe a delegação de determinadas competências, a fim de que se possam cobrar determinados tributos para fazer frente a determinadas despesas, de forma orçamentária descentralizada.

Como bem ressaltado pelo eminente professor Cláudio Pacheco, as contribuições sociais tem “*natureza parafiscal*” por excelência.

Da simples análise do acima mencionado, resta claro que a parafiscalidade não tem por objetivo servir como instrumento de política econômica, e sim, de política orçamentária.

Quando se utiliza determinado tributo, de forma predominante – já que todo tributo tem por finalidade a arrecadação –, como instrumento de política econômica, estamos diante da figura da extrafiscalidade.

De pronto, percebe-se que a finalidade precípua da extrafiscalidade é o exercício de política econômica, normalmente de natureza regulatória. Tal finalidade está, inclusive, prevista expressamente na Constituição Federal, em seu art. 153:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

Outro aspecto que diferencia a parafiscalidade da extrafiscalidade dá-se com relação ao quanto prescreve o art. 150, I, da CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça [...].

Do cotejo das normas acima transcritas, observo que o art. 150, I, da Constituição Federal insculpe o princípio da estrita legalidade em matéria tributária, o que restou mitigado por força da norma prevista no § 1º do art. 153 de nossa Carta Constitucional vigente.

Entretanto, a norma mitigadora é clara ao estabelecer que apenas os impostos de importação e de exportação, de renda e proventos de qualquer natureza, de produtos industrializados, de operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores imobiliários e os de grandes fortunas, nos termos de lei complementar, poderão ser objeto de alteração de alíquotas por meio de norma introdutória editada pelo Poder Executivo.

Assim, depreende-se que tanto o PIS quanto a COFINS são tributos da espécie “*contribuições sociais*”, vinculados à atuação estatal indireta e de natureza parafiscal.

Desta feita, nascem duas questões basilares:

A primeira questão que se coloca é: “*As Contribuições sociais para o PIS e para a COFINS podem ter, também, natureza extrafiscal, como instrumentos de política econômica?*”.

A segunda questão é: “*A delegação prevista no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 é possível face à Constituição Federal de 1988?*”.

Para melhor visualização, transcrevo a norma acima referida:

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Resta evidente que a faculdade de que trata a norma constitucional do art. 153 da CF/88 incide, apenas e exclusivamente, com relação aos tributos que têm predominante característica de extrafiscalidade. Apesar da Lei nº 10.865/2004, contextualmente, dar tratamento redacional de extrafiscalidade à norma em exame, o art. 153, § 1º, da CF/88 determina “*numerus clausus*” os tributos objeto da faculdade de que trata a norma constitucional retro citada.

Ademais, o rol de tributos de que tratam os incisos do art. 153 da CF/88 são todos não vinculados, o que evidencia ainda mais a impossibilidade de se transformar as contribuições sociais, em comento, em instrumentos de política econômica, modificando sua natureza parafiscal em extrafiscal.

Desta forma, ao se buscar o fundamento de validade da norma prescrita no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, restará evidenciada a sua incompatibilidade com o quanto prescreve a norma constitucional, insculpida no art. 153 da Constituição Federal.

O mesmo se dá com relação ao fundamento de validade dos Decretos nº 8.426/2015 e nº 8.451/2015, visto que padecem de ilegalidade ante a norma prevista no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004.

Todavia, a colenda Quarta Seção deste egrégio Tribunal reconheceu a legalidade da majoração das alíquotas das contribuições sociais para o PIS e para a COFINS sobre as receitas financeiras, pelas alíquotas definidas no Decreto nº 8.426/2015, razão pela qual, com a

ressalva do meu entendimento, acompanho a orientação firmada pela colenda Quarta Seção sobre a matéria.

Os honorários de sucumbência têm característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.

Ademais, a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.

A fixação dos honorários advocatícios levada a efeito pelo magistrado “*a quo*” guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.